



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.021, de 2024

Institui as diretrizes da Política Nacional de Infraestrutura Urbana, e regulamenta os art.182 da Constituição Federal, bem como altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC) a dá outras providências.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Cobalchini, institui a Política Nacional de Infraestrutura Urbana como instrumento da política de desenvolvimento urbano prevista na Constituição Federal, estabelecendo diretrizes voltadas à organização e à expansão da infraestrutura nas cidades. A proposta associa essa política à promoção de direitos relacionados ao saneamento, transporte, serviços públicos e uso do espaço urbano, com referência ao desenvolvimento sustentável e à melhoria das condições de vida da população.

O texto define objetivos e orientações para o planejamento e a gestão das infraestruturas urbanas, incluindo a busca por maior integração entre diferentes redes e serviços, bem como a adoção de critérios de eficiência, economicidade e sustentabilidade ao longo de todo o ciclo dos empreendimentos. Também incorpora conceitos como drenagem urbana com soluções baseadas na infiltração da água, acessibilidade em vias públicas, ampliação do uso de tecnologias associadas a cidades inteligentes e a necessidade de planejamento prévio da infraestrutura básica antes da execução de obras de pavimentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

No âmbito da implementação, a proposta atribui aos municípios competências relacionadas à gestão do uso das vias públicas, do subsolo e do espaço aéreo para instalação de equipamentos de infraestrutura, além de estabelecer diretrizes para o compartilhamento de redes, a substituição de estruturas aéreas por subterrâneas e a criação de bases cartográficas e cadastros digitais integrados. Prevê, ainda, instrumentos voltados à inovação, como ambientes regulatórios experimentais, e a possibilidade de utilização de recursos de financiamento público para projetos de infraestrutura urbana.

Por fim, o projeto disciplina as condições para a utilização de bens públicos municipais por entidades públicas e privadas, fixando obrigações quanto à execução de obras, manutenção, reparação de danos e eventual remuneração pelo uso, com vistas à organização das intervenções no espaço urbano e à padronização de procedimentos relacionados à implantação e operação das redes de infraestrutura.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) aprovou o projeto sem alterações. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Da análise do projeto, observa-se que determinados dispositivos acarretam impacto fiscal ao estabelecer diretrizes relacionadas à implantação e modernização de infraestruturas urbanas específicas, como galerias técnicas, redes subterrâneas, sistemas integrados e soluções tecnológicas de gestão, bem como ao prever a adoção de ambientes regulatórios experimentais voltados à inovação. Embora apresentadas como orientações gerais, tais medidas envolvem padrões e soluções técnicas que tendem a demandar investimentos relevantes por parte dos entes municipais, os quais deverão observá-las na formulação e execução de suas políticas públicas, podendo implicar a necessidade de indicação de fonte orçamentária e financeira pela União, nos termos do art. 167, §7º, da Constituição Federal. Ademais, a previsão de utilização de recursos de entidades como a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), inclusive sob a forma de fomento subsidiado, também gera repercussões fiscais, na medida em que pode implicar alocação de recursos públicos e eventual impacto ao Tesouro Nacional.

Diante disso, apresentamos o substitutivo em anexo, que promove ajustes com o objetivo de mitigar potenciais impactos fiscais e orçamentários da proposição original. A nova redação confere caráter principiológico à política, limitando-se à definição de diretrizes gerais e evitando a criação de obrigações específicas que possam gerar aumento automático de despesas públicas. Ademais, ao reforçar a competência dos Municípios para regulamentação e implementação das medidas, permite-se a adequação das ações à capacidade orçamentária de cada ente. Por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

fim, a previsão de instrumentos como concessões e parcerias público-privadas contribui para a mobilização de recursos privados, reduzindo a necessidade de aportes diretos do setor público e, conseqüentemente, o impacto sobre o orçamento.

Dessa forma, o Substitutivo apresentado nesta Comissão de Finanças e Tributação é **compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro**, pois não afronta as normas constitucionais e legais vigentes.

Quanto ao mérito, o substitutivo é relevante ao estabelecer diretrizes nacionais para a organização e gestão da infraestrutura urbana, tema central para o funcionamento das cidades e para a prestação adequada de serviços públicos. Ao estruturar princípios como eficiência, integração de redes, uso de tecnologia e racionalização do espaço urbano, a proposta contribui para reduzir a fragmentação das intervenções e melhorar a coordenação entre diferentes agentes, com potencial de aumentar a qualidade e a continuidade dos serviços ofertados à população.

Além disso, ao incentivar o compartilhamento de infraestruturas e a adoção de soluções inovadoras, o texto favorece a otimização de investimentos e a redução de custos ao longo do tempo, ao mesmo tempo em que estimula modelos de gestão mais modernos e sustentáveis. Nesse sentido, a proposta tende a gerar ganhos de eficiência na aplicação de recursos públicos e privados, com impactos positivos sobre a organização do espaço urbano e a melhoria das condições de vida nas cidades.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.021, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.021, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em março de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2024

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Urbana e estabelece suas diretrizes, instrumentos e normas gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Infraestrutura Urbana, aplicável à instalação, operação e manutenção de equipamentos e redes de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou de interesse coletivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se infraestruturas urbanas, entre outras, as redes de saneamento básico, drenagem urbana, energia, telecomunicações, gás, mobilidade, iluminação pública e demais sistemas essenciais ao funcionamento das cidades.

Art. 2º A Política Nacional de Infraestrutura Urbana observará as seguintes diretrizes:

I – promoção da resiliência urbana e da segurança das infraestruturas frente a eventos climáticos e desastres naturais;

II – busca da eficiência, eficácia e economicidade na implantação, operação e manutenção das redes;

III – promoção da universalização do acesso aos serviços de infraestrutura urbana;

IV – incentivo ao uso de tecnologia e inovação para aprimorar a gestão e a governança, reduzir impactos ambientais e promover a economia de recursos naturais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

V – minimização dos impactos das infraestruturas sobre o entorno urbano e o meio ambiente;

VI – preservação da paisagem urbana, assegurando segurança, conforto e qualidade estética às cidades;

VII – otimização da ocupação das vias públicas e dos espaços urbanos; e

VIII – priorização da implantação e utilização de redes e estruturas compartilhadas.

Art. 3º A Política Nacional de Infraestrutura Urbana compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

I – gestão e ordenamento da utilização dos espaços urbanos destinados à implantação de redes e equipamentos de infraestrutura;

II – estímulo ao compartilhamento e à organização integrada das redes, com vistas à otimização de investimentos e à redução de custos de implantação, manutenção, operação e ampliação;

III – coordenação dos serviços e das obras de implantação, instalação e passagem de equipamentos de infraestrutura urbana, com a definição de requisitos técnicos e a fiscalização de seu cumprimento; e

IV – incentivo à adoção de soluções baseadas na natureza, tecnologias sustentáveis e sistemas inteligentes de monitoramento e gestão.

Art. 4º Compete aos Municípios, no âmbito de sua política de desenvolvimento urbano e nos termos do art. 30 e do art. 182 da Constituição Federal, planejar, regulamentar e disciplinar a implantação e o funcionamento das infraestruturas urbanas em seu território, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A implementação da Política Nacional de Infraestrutura Urbana deverá estar integrada ao plano diretor municipal e aos demais instrumentos de política urbana, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 2º Os entes federativos poderão estabelecer normas complementares e instrumentos específicos de gestão do subsolo, do espaço aéreo e das vias públicas, respeitada a autonomia federativa.

Art. 5º Para a operacionalização da Política Nacional de Infraestrutura Urbana poderão ser firmadas parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, inclusive por meio de concessões e parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da legislação correlata.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA

Relator

Apresentação: 05/05/2026 17:52:31.177 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2021/2024

PRL n.1



* C D 2 6 2 2 0 3 2 1 4 1 0 0 *